

PROCESSO: 20212700100301
RECURSO: VOLUNTÁRIO N.º E-PAT 6921
RECORRENTE: MUNHOZ E VIEIRA LTDA EPP
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 0126/23/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“O sujeito passivo, no período de 1º/1/2017 a 31/12/2017, promoveu a saída de mercadorias tributadas sem apurar o imposto respectivo, na medida em que deixou de escriturar, no Livro de Registro de Saída, o ICMS devido nas operações de saída, embora obrigado à EFD desde 1º/1/2013, e optante do regime normal de pagamento desde 1º/3/2016. Essa omissão resultou na ausência de operações com débito do imposto, na EFD. Com isso, sua escrituração fiscal não representou a totalidade das informações necessárias à apuração dos impostos referentes às operações praticadas pelo contribuinte. A falta de pagamento de ICMS perfaz num total de R\$ 8.982,03. Em sintonia com o art. 77, IV, “a”, 1, da Lei estadual n. 688/1996, foi aplicada multa de 90% do valor do ICMS.”

A infração tem por Capitulação os artigos 30, I, II e III, 53, XI, “a”, 406-A, §1.º, §3.º, II, 406-D, §1.º, I, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8.321/98. A multa foi capitulada no artigo 77, IV, “a”, 1, da Lei 688/96, e culminou no crédito tributário total no valor de R\$29.897,11.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

1.2 Síntese do PAT.

Auto de infração lavrado na data de 01/09/2021, ciência do sujeito passivo na data de 03/09/2021 (pág. 02, 31 e 32).

Sujeito passivo apresentou peça de defesa na data de 20/10/2021. São as teses defensivas arguidas (págs. 48 a 56):

Tempestividade da defesa.

O autor extrapolou o escopo da autuação delimitado na DFE, pois foi designado para realizar levantamento da conta gráfica da empresa, e o auto de infração versa sobre emissão de notas fiscais de saída sem apuração do imposto.

Por se tratar de auditoria remota, o autor deixou de considerar que a empresa tem como objeto exclusivo a revenda de vidros automotivos, cujo encerramento da tributação se dá por antecipação, nos termos do item 15, Anexo VI, do RICMS/RO, sendo assim, a não escrituração não resulta em prejuízo ao fisco.

Discorre acerca dos prazos procedimentais, aponta que entre a emissão da DFE (05/05/2021) e o início da fiscalização (16/08/2021) transcorreu cerca de 120 dias, e para a conclusão da fiscalização, apenas 15 dias (31/08/2021).

Argui o princípio da legalidade, alega que não há registros legislativos que homologuem as auditorias remotas, que o Tribunal Administrativo Tributário tem se manifestado nesse sentido. Narra que o fisco não comprova que os débitos fiscais são exigíveis.

Em Primeira Instância, foi proferida a Decisão Procedente n.º 2022/1/281/TATE/SEFIN, julgou procedente o auto de infração. Demonstra que para chegar ao valor devido do ICMS, foram separadas as notas fiscais por grupos de escrituradas e não escrituradas. Para as escrituradas, foi verificado se houve correta tributação. Para as não escrituradas, foi analisado se as saídas eram com débito de ICMS, visando o lançamento devido para o Estado de Rondônia nas saídas tributadas, tanto internas, quanto interestadual, conforme pasta de trabalho ("5. Planilhas de

Cálculo do ICMS"). Aponta que, mesmo que as mercadorias estejam no campo da substituição tributária ou haja prejuízo ao erário, o contribuinte substituído ainda deve emitir documento fiscal. Além disso, a alegação de auditoria remota sem respaldo legal é descabida, uma vez que a legislação prevê o procedimento fiscal por meio da DFE quando não há necessidade de visita ao estabelecimento (IN 11/2008/GAB/CRE, art. 9º-§2º-II-a) (págs. 59 a 63).

Sujeito passivo intimado do teor da decisão na data de 28/12/2021 (pág. 64).

Apresentado Recurso Voluntário na data de 27/01/2022. São as teses recursais do sujeito passivo (págs. 65 a 83):

Sustenta que o autor procedeu com um "tour fiscalizatório" que resultou na lavratura de diferentes autos de infração, que os trabalhos permitidos pela DFE originária do auto de infração ora em debate, é a auditoria em conta gráfica, que deve ser rejeitada por desobediência e indisciplina os trabalhos executados.

Discorre acerca da presunção de veracidade dos atos administrativos, pois em certos casos, a jurisprudência tem determinado a formalização das provas acerca da ocorrência ou materialização do indicativo no ato administrativo. Alega que o autor não apresentou nos autos prova da materialidade da infração, pois não juntou a EFD/ICMS sobre a qual cingiu-se a fiscalização. Cita julgado do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região e outros do TATE/RO.

Saneados os autos, remetidos para análise do Recurso Voluntário.

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Sujeito passivo foi autuado por promover a saída de mercadorias tributadas sem apurar o imposto, sem escriturar o ICMS devido nas

operações de saídas, o que resultou na ausência de operações com débito do imposto na EFD.

O autor capitulou a infração apurada nos autos nos artigos 30, I, II e III, 53, XI, "a", 406-A, §1.º, §3.º, II, 406-D, §1.º, I, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8.321/98

Art. 30. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês (Lei 688/96, art. 41): I – no Registro de Saídas (RS):

II – no Registro de Entradas (RE):

III – no Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

Art. 53. O ICMS deverá ser pago (Lei 688/96, art. 45): (NR dada pelo Dec.11655, de 09.06.05 – efeitos a partir de 01.07.05)

XI - no vigésimo dia do mês subsequente, àquele em que houver ocorrido:

a) o fato gerador, no caso de imposto sujeito ao regime de apuração mensal, por estabelecimentos comerciais, industriais, fornecedores de água ou energia elétrica, prestadores de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 7º, ou de comunicação e outros enquadrados neste regime de apuração, excetuados os estabelecimentos beneficiadores de látex; e

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)

II – Livro Registro de Saídas;

Art. 406-D. O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido no Ato COTEPE 09/08, de 18 de abril de 2008, e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês. (NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.06.08 – Ato COTEPE 09/08)

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

2.1 – Análise dos autos.

Quanto a presunção de veracidade do auto de infração, veja-se que o ordenamento jurídico brasileiro admite para ilidir a pretensão dos atos administrativos, a apresentação de provas em contrário, no caso, recai sobre o sujeito passivo o ônus de comprovar que não realizou o ilícito apontado, ou ainda, demonstrar vício na constituição da ação fiscal.

Veja-se que o autor especificou na planilha “NF_própria_escriturada_cálculo_ICMS.xlsx”, pasta “Total_ICMS_devido”, o valor mês a mês das operações de débito do imposto não escrituradas no exercício de exercício de 01/01/2017 a 31/12/2017. Resultou no valor total de R\$ 8.982,02, o mesmo valor constante no quadro “CRÉDITO TRIBUTÁRIO”, campo “TRIBUTO”, no auto de infração.

Logo, não há que se falar em ausência da materialização do ilícito.

O sujeito passivo não apresentou provas para ilidir a pretensão fiscal, demonstrar vício na ação fiscal ou equívoco na constituição do crédito tributário. O auto de infração goza da presunção de veracidade, sendo assim, por não vislumbrar prova em contrário ao descrito na exordial, entendo que deve permanecer a cobrança no auto de infração.

Ademais, ressalto que foram cumpridos os requisitos do auto de infração previstos no artigo 100 da Lei 688/96.

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83;

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade;

[...]

A tese de que o autor teria realizado um “tour fiscalizatório”, ou seja, extrapolado os limites determinados na DFE para fiscalização, não merece prosperar.

Verifico na Designação de Fiscalização de Estabelecimento, páginas 04, o tipo de ação fiscal para o qual foi emitida: “AUDITORIA ESPECÍFICA – CONTA GRÁFICA”, a infração por sua vez, foi apurada por intermédio de verificação na EFD do sujeito passivo, ou seja, não houve extrapolação de escopo na atuação.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** para a ação fiscal, assim, declaro **DEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 29.897,11.

É como voto.

Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.

DYEGO ALVES DE MELO
Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20212700100301 - E-PAT 6921
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 070/2022
RECORRENTE : MUNHOZ E VIEIRA LTDA EPP
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : Nº 126/23/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0136/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – PROMOVER A SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTADAS SEM ESCRITURAR E APURAR IMPOSTO – OCORRÊNCIA – Restou provado nos autos que o sujeito passivo deixou de recolher o imposto incidente sobre as operações de saída de mercadorias tributadas em razão da não escrituração das notas fiscais no exercício de 2017. Infração Não Ilidida. Auto de Infração Procedente. Recurso Voluntário Desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE

DATA DO LANÇAMENTO 01/09/2021: R\$ 29.897,11

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 22 de maio de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Dyego Alves de Melo
Julgador/Relator